



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001262/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.880 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

A informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento, reconhecendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.880 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001262/2009-95

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração: de **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social** – Cofins, que exige o recolhimento de R\$ 2.945,662,05 de Cofins e acréscimos legais, tendo como fundamento legal os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações posteriores, art. 179 da Lei nº 6.404/76 e art. 18 da Lei nº 10.684/03; e de **Contribuição para o PIS/Pasep**, que exige o recolhimento de R\$ 478.669,94 de PIS e além acréscimos legais, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações posteriores, art. 179 da Lei nº 6.404/76 e art. 1º da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

**De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foi constatada falta/insuficiência de recolhimento das contribuições, no período compreendido entre janeiro/2005 a dezembro/2007, em virtude da exclusão indevida de despesas realizadas com o pagamento de agentes encarregados da captação de clientes e disseminação de produtos e serviços da sociedade corretora, por se tratar de despesa administrativa não listada dentre as exclusões da base de cálculo, e não de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, passível de exclusão, de que trata o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 9.718, de 1998. Consta que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de Tutela Antecipada concedida nos autos do processo nº 2002.61.00.018687-7 da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, nos termos do art. 151, inciso V do CTN; e, por isso, não houve lançamento de multa de ofício.**

Cientificada da exigência em 01/12/2009, a interessada apresentou impugnação em 24/12/2009, por intermédio de seus representantes legais, salientando, de início, que, dentre outras atividades, dedica-se à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, e para viabilizar seus objetivos sociais tem a necessidade de captar clientes no mercado, que é realizada por intermédio de agentes autônomos, pessoas que fazem a intermediação entre os clientes e a corretora, sendo essas despesas, incorridas nas operações de intermediação financeira, passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do art. 2º da MP nº 2.158-35, de 2001, que alterou o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Diz que, pelo fato da Instrução Normativa nº 37/99, quanto a IN nº 247/2002, não incluírem expressamente na planilha de cálculo do PIS e da Cofins, de preenchimento obrigatório pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o subitem “*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*”, mas tão somente a expressão “*despesas de captação*”, ajuizou Ação Declaratória com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela, para ter declarado o seu direito à exclusão da base de cálculo das contribuições, das despesas realizadas com o pagamento de agentes autônomos encarregados da captação de clientes. Entende, por isso, que referida autuação não merece prosperar, seja porque o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa, seja porque a dedução de tais despesas tem amparo legal.

Suscitando nulidade do Auto de Infração, alega que a autuação está baseada em presunções absolutamente infundadas e inverídicas e não existem elementos suficientes a identificar o fato gerador da obrigação tributária. Ressalta que não há especificação da matéria tributável; ao contrário, na descrição dos fatos a simples alegação de que as despesas com pagamento de agentes autônomos não estariam configuradas no rol das despesas dedutíveis do PIS e da Cofins, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por outro lado, argumenta que estando presente uma das causas de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário não poderia a autoridade fiscal ter procedido à lavratura do Auto de Infração para lançar tributo e, ainda que se admitisse o lançamento, não poderia a autoridade administrativa inscrever o crédito em dívida ativa ou cobrança executiva.

No mérito, entende ser possível a dedução de despesas de pagamento de agentes autônomos da base de cálculo do PIS e da Cofins, citando o disposto no art. 2º da MP 2158-35, de 2001, sendo que a IN SRF nº 37/99 admite a dedutibilidade das despesas incorridas com intermediação financeira, mas sendo omissa em seu Anexo Único, por não disponibilizar campo para o registro dessas operações, afrontando o art. 150, I, da Constituição Federal. Cita entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

Por fim, contesta a incidência dos juros Selic sobre débitos tributários, já que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu em sua Corte Especial que a sua aplicação é inconstitucional por falta de base legal para a exigência de tais juros.

Sobreveio então o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/CTA, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. AÇÃO JUDICIAL.**

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de interposição de ação judicial, sob qualquer modalidade.

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

**A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas.**

**JUROS DE MORA. SELIC.**

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Já em fls 680, foi juntada aos autos petição da Recorrente requerendo a extinção do presente processo administrativo, uma vez que a ação judicial em que discutia a mesma matéria transitou em julgado, com resultado procedente aos seus interesses.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Não é o caso, contudo, de adentrar nas razões alegadas no recurso voluntário dirigido a este Conselho.

Isto porque foi comprovado pela Recorrente (petição de fls 680) que os débitos controlados nos presentes autos encontram-se extintos por força de decisão judicial transitada em julgado. Vejamos.

A Contribuinte ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada, no processo n.º 2002.61.00.018687-7, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, objetivando ver reconhecido o direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas com seus agentes na intermediação de operações financeiras. Exatamente por força da existência dessa ação e, na época da lavratura do auto de infração, da vigência de decisão precária favorável à Contribuinte, que o auto de infração foi lavrado sem a cobrança de multa de ofício, com base no artigo 63 da Lei 9.430/96.

A tutela antecipada foi confirmada por sentença (fls. 665 a 672), cujo dispositivo destaco abaixo:

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE o**  
pedido para **DECLARAR** o direito da autora de deduzir da base de cálculo  
das contribuições ao PIS e à COFINS as despesas incorridas com os seus  
agentes na intermediação de operações financeiras, autorizando-a a registrar  
mencionadas despesas no item "despesas de captação", identificada pelo  
código 8.1.1.00.00-8 constante do Anexo Único da Instrução Normativa nº  
37/99, afastando os efeitos da resposta exarada na Consulta Fiscal  
formulada pela requerente (Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 240,  
de 24 de outubro de 2001 – processo administrativo nº 16327.000706/2001-  
18).

A Fazenda Nacional apresentou apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo a sentença foi mantida. Ainda inconformada, tentou levar o apelo ao Superior Tribunal de Justiça, porém não foi dado seguimento ao recurso especial fazendário, conforme se depreende da decisão no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.065 - SP (fls 674), tendo essa última decisão transitado em julgado em 27/09/2017 (certidão de fls 679).

Ou seja, o Poder Judiciário proferiu decisão definitiva em favor da Recorrente, que culmina na necessidade de cancelamento da presente autuação fiscal, que tinha como motivo justamente a matéria levada ao Judiciário.

Assim, não há espaço para que esta Relatora faça uma análise diferente daquela estabelecida pela decisão judicial. Afinal, a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa, em razão da unicidade da jurisdição adotada no sistema brasileiro

Conclui-se, então, pela extinção do crédito tributário controlado por meio deste processo administrativo, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional:

**Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

- I - o pagamento;
- II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**X - a decisão judicial passada em julgado.**

A respeito do conhecimento desta questão, os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), que possuem aplicação subsidiária ao PAF (artigo 15 do CPC),<sup>1</sup> determinam que:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a **fato superveniente**;

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

**§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.**

Assim, sendo o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Declaratória fato superveniente no presente processo administrativo, é lícito à Recorrente trazê-lo para julgamento, devendo o mesmo ser apreciado por este Conselho, conforme determinam os citados dispositivos do CPC. Ademais, não é o caso de aplicação da Súmula CARF n. 1, haja vista que inexistente mais a concomitância, justamente porque o processo judicial já foi finalizado, configurando agora fato a ser levado em consideração para o deslinde da lide administrativa correlata.

Assim já decidiu esse Colegiado, dentre outros, nos Acórdãos 3402-003.971, 3402-005.136, 3402-005.549 e 3402004.987.

Com esses fundamentos, voto no sentido de cancelar o lançamento, reconhecendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

---

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-009.880 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001262/2009-95